



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.217/91-31

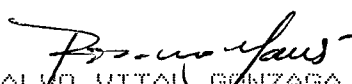
Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.143
Recurso nº: 89.724
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DAS SOC. FIL., BENEF. E DE UTIL. PÚBLICA
DO EST. DE S. PAULO E DO EST. DE M.G.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - São nulos os processos nos quais consta identificação errônea do sujeito passivo da obrigação. Processo que se anula 'ab initio'.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DAS SOC. FIL., BENEF. E DE UTIL. PÚBLICA. DO EST. DE S. PAULO E DO EST. DE M.G.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio", por ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GINZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.217/91-31
Recurso nº: 89.724
Acórdão nº: 203-00.143
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DAS SOC. FIL. BENEF. E DE UTIL. PÚBLICA
DO EST. DE SÃO PAULO E DO EST. DE M.G.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em Sessão, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 115/118).

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência constante do Auto de Infração, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO o relatado no Acórdão nº 201-63.883, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que trata de caso semelhante;

CONSIDERANDO que ficou comprovado nos autos, conforme declarações prestadas por seus funcionários, que a autuada promove realização de sorteios, fato não contestado pela autuada;

CONSIDERANDO que a autuada não possui autorização para a realização desses eventos."

Cientificada em 20.02.92, a Empresa interpôs recurso voluntário em 19.03.92, às fls. 121/127, alegando, em síntese, que:

a) trata-se de entidade filantrópica auxiliando outra, sua associada - portadora de regular autorização fornecida pelo órgão competente -, no sentido de dar um incremento às vendas dos cupons da rifa em questão, rigorosamente de acordo com seus objetivos sociais;

b) em nenhum momento se provou fosse a Recorrente a beneficiária ou patrocinadora da campanha em questão;

c) no próprio corpo do Auto de Infração, fica confirmado que a rifa em questão tinha autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

d) anexa Termo de Regularidade lavrado por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, para afastar definitivamente qualquer dúvida quanto ao alegado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830-000.217/91-31

Acórdão nº: 203-00.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A camioneta marca Chevrolet, Modelo A-20, Custon S, vermelha, ano-modelo-1990/1989, chassi 9BG244NFLKC007685, de propriedade da Recorrente foi apreendida pela fiscalização juntamente com o Caminhão marca Chevrolet, mod. D-40, cor vermelho, ano de fabricação 1988, chassi 9BG443NNJJCO22641 de propriedade do Sr. Augusto Paulo Puga. Estes veículos foram liberados sem explicações pela fiscalização dando a entender que eles não tinham nada com os veículos que seriam distribuídos como premiação.

Os vendedores dos cupons da rifa que prestaram declarações ao Fisco nada disseram contra a Acusada e sim contra o Sr. Augusto Paulo Puga que segundo eles, trabalhavam e recebiam deste uma comissão de 15% conforme as vendas realizadas.

Finalmente a Recorrente anexou cópia de Termo de Regularidade exarado pelo Auditor Fiscal Fernando Arantes Vieira, Matrícula nº 3.000.595-7, a favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Aprazível, a qual transcrevo:

"No Exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, compareci em diligência no domicílio fiscal do contribuinte acima qualificado, para a verificação de que o mesmo cumpriu as exigências contidas na IN-SRF 37/79 no seu item 40 e subitens, onde constatamos a regularidade da operação requerida e concedida através do processo nº 10168.006843/90-91, uma vez que ficou comprovado com documentos juntados ao processo, que referida entidade cumpriu as exigências da citada Instrução Normativa, a saber:

1. Quantidade de bilhetes impressos, regular, conforme cópia da Nota Fiscal de Venda nº 039 e Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 039, série A, de QUICK PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME., documentos de fls. 65/66;
2. Entrega efetiva dos prêmios, regular, conforme recibos e bilhetes contemplados, documentos de folhas 44 a 63;
3. Aplicação da receita auferida com a venda dos bilhetes, regular, conforme documentos de folhas 67 a 70, devidamente contabilizados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-000.217/91-31
Acórdão nº: 203-00.143

E, para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim e pelo representante da entidade, com o qual fica a primeira via."

Em virtude das provas apresentadas pela fiscalização não comprovarem nada contra a Autuada e sim contra o Sr. Augusto Paulo Fuga, entendo que a este caberia a penalidade imposta à Recorrente.

Assim, pelo acima exposto, voto pela anulação do processo por errônea identificação do sujeito passivo da obrigação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES